

**ESBOÇO CRÍTICO DO ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL A PARTIR DO
PROCESSO DE CONSTRUÇÃO DE CIDADANIA TARDIA | CRITICAL OUTLINE
OF ACCESS TO JUSTICE IN BRAZIL FROM THE CONSTRUCTION PROCESS
OF LATE CITIZENSHIP**

RUTIELI WITT TRESBACH

RESUMO | O presente trabalho carrega a proposição de lançar pedra fundamental à investigação histórico-social que nos fez chegar ao atual cenário de afunilamento do acesso gratuito à justiça em virtude do estabelecimento dos chamados “critérios objetivos” criados pelo Poder Judiciário, situação que tem reproduzido as estruturas de desigualdade social que constituíram a sociedade brasileira. Apesar do avanço igualitário posto na Constituição Cidadã de 1988, indivíduos ainda batem nas “barras de ferro” das instituições tradicionais brasileiras de matriz escravocrata, que, em decorrência de um processo de construção de cidadania tardia, negligenciam a realidade socioeconômica e a histórica desigualdade social brasileira. É nesse contexto que se faz necessário imaginar criticamente novas paisagens para o acesso à justiça, a partir de olhar crítico sobre a longa duração da desigualdade que lança seres humanos para a condição de subcidadania.

PALAVRAS-CHAVE | Acesso à justiça. Cidadania tardia. Subcidadania.

ABSTRACT | *This study aims to lay the cornerstones for the historical-social investigation that led us to the current scenario of funneling the free access to justice due to the establishment of the so-called objective criteria created by the Brazilian Judicial Branch. This situation has reproduced the social inequality structures in the Brazilian society. Despite the egalitarian progress established by the Citizen Constitution in 1988, individuals still fall under the “iron bars” of traditional Brazilian slave-matrix institutions. As a result of a late citizenship process, such institutions neglect the socioeconomic situation and the historic Brazilian social inequality. Therefore, it is necessary to critically imagine new possibilities for access to justice, based on a critical look at the long duration of inequality, which makes human beings subject to sub-citizenship.*

KEYWORDS | Access to justice. Late citizenship. Sub-citizenship.

1. INTRODUÇÃO

A martya Sen lança como quem semeia a terra, na obra *A Ideia de Justiça*, as seguintes palavras: “a identificação de injustiças corrigíveis não é só o que nos anima a pensar em justiça e injustiça, ela também é central, como argumento (...), para a teoria da justiça” (SEN, 2011, p. 7). Trata-se de uma sentença moral e teórica que norteia o presente trabalho, cujo cerne está concentrado na investigação acerca da questão do acesso à justiça por insuficiência de recursos a partir de uma percepção profissional da presença de injustiça estrutural que flui nos tribunais do Brasil meridional por meio de decisões completamente descoladas da realidade socioeconômica brasileira.

Compreender a realidade do mundo exige o uso da razão, mas com outras bases teóricas, uma razão crítica que procure encontrar no final a dor da injustiça sobre os corpos excluídos de cidadania, do abstrato da teoria ao concreto da realidade. A pesquisa propõe uma leitura criteriosa do contexto socioeconômico brasileiro e do impacto das políticas neoliberais nos corpos em condição de subcidadania a partir de vereda histórico-social do Brasil, uma vez que a desigualdade social no país tem lastros de longa duração, que desdobra em uma sociedade de instituições tradicionais e autoritárias, mesmo após o fim da última escuridão autoritária e a promulgação da Constituição Cidadã de 1988.

A fim de sustentar as bases desta pesquisa, buscar-se-á compor trabalho histórico-social de contextualização acerca do acesso à justiça da população do Brasil. Um país com base escravocrata de 300 anos, em que a história é tardia. Tão tardia que a questão do acesso à justiça como pressuposto de cidadania passou a ser relevante há pouco mais de três décadas, a partir da promulgação da Constituição Cidadã de 1988. A história da cidadania brasileira é a história da precarização da vida social da massa em benefício das elites brancas de ontem, de hoje e, infelizmente, do amanhã se não houver a ruptura dos laços que mantêm a classe dominante a serviço da exclusão e da reprodução de desigualdades histórico-sociais.

Nessa perspectiva, importa registrar que no campo jurídico brasileiro, uma adequada compreensão sobre o que é cidadania mostra-se de latente urgência, pois, no Brasil, a bibliografia jurídica a respeito desse instituto é bastante omissa e rasa, sendo necessário buscar junto às Ciências Sociais e à História trabalhos mais aprofundados sobre cidadania, uma vez que no campo do direito “a literatura disponível não trata dos outros dois aspectos do instituto, o aspecto civil e o aspecto social, como acontece no direito comparado e não aborda a cidadania tal como se colocou no Brasil”, como observa a pesquisadora Regina Lúcia Teixeira Mendes da Fonseca. Os escritos jurídicos que tratam sobre o tema, via de regra, se resumem ao direito de votar e de ser votado, como se o estudo da cidadania “estivesse resumido a seu aspecto político, isto é, à possibilidade de participação na escolha dos governantes e na possibilidade de participação direta em algumas circunstâncias através de plebiscitos, referendos e outros institutos” (FONSECA, 2009, p. 3334).

Por derradeiro, esta pesquisa buscará demonstrar, a partir de pesquisa bibliográfica com abordagem qualitativa, que a discrepância de entendimentos e aplicação de critérios estanques e mecanizados, criados e reproduzidos pelos órgãos jurisdicionais brasileiros têm o potencial de brechar o amplo acesso ao Poder Judiciário de parcela significativa de brasileiros, reproduzindo desigualdades estruturais e lançando indivíduos à condição de subcidadania. Com isso, buscar-se-á fomentar a pesquisa e o debate acerca de tema tão caro à população brasileira e a profissionais do Direito, a fim de lapidar a concepção de acesso à justiça a partir de análise multidisciplinar entre Direito, História, Ciências Sociais e Economia, desvelando crenças e ideologias fortemente enraizadas na cultura de cerne escravocrata que constituiu a sociedade brasileira, e nela permanece.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICO-SOCIAL DO ACESSO À JUSTIÇA A PARTIR DE SUA CONVERGÊNCIA COM A CIDADANIA NO BRASIL

Durante os séculos XVIII e XIX, vigorava a tese de que o acesso à justiça constituía um direito natural do ser humano, anterior ao próprio Estado.

Como decorrência, não havia intervenção estatal para proteger esse direito. O Estado permanecia passivo com relação aos problemas oriundos das relações sociais. Nesse período, a justiça só era acessível àqueles que tivessem condições de suportar seus custos. Cappelletti e Garth (1988, p. 10) pontuam que “os estudiosos do direito, como o próprio sistema judiciário, encontravam-se afastados das preocupações reais da maioria da população”. Assim, o acesso à justiça era apenas formal, mas não efetivo (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 9).

Após a Segunda Guerra Mundial houve, efetivamente, uma explosão de cidadania e Direitos Humanos. O Estado passou a sensibilizar-se com o bem comum. Dessa forma, as reformas advindas do *welfare state* buscaram assegurar aos indivíduos novos direitos substantivos, sobretudo com a proclamação de novos direitos humanos. Nesse diapasão, o acesso à justiça alcançou posição significativa. No entanto, o belo texto da lei não completa a realização dos direitos à cidadania, consoante Cappelletti e Garth (1988, p. 12). A mera proclamação de direitos não tem utilidade alguma se não coexistir um sistema de justiça adequado para que tais direitos possam ser legitimamente reivindicados, o que faz do acesso à justiça o mais elementar direito humano. Nesse sentido:

Uma tarefa básica dos processualistas modernos é expor o impacto substantivo dos vários mecanismos de processamento de litígios. Eles precisam, conseqüentemente, ampliar sua pesquisa para mais além dos tribunais e utilizar os métodos de análise da sociologia, da política, da psicologia e da economia, e ademais, aprender através de outras culturas. O “acesso” não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido, o ponto central da moderna processualística. Seu estudo pressupõe um alargamento e aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna ciência jurídica (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 12-13).

Em linha semelhante, a doutrina do Professor José Afonso da Silva, em sua acepção institucional, sublinha que o “acesso à justiça é uma expressão que significa o direito de buscar proteção judiciária, o que vale dizer: direito de recorrer ao Poder Judiciário em busca da solução de um conflito de interesses”. Tal significação guarda lugar no art. 5º, inciso XXXV da Constituição, ao

preconizar que “a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (SILVA, 2007, p. 150). De fato, o acesso à justiça não se resume apenas à acepção institucional, uma vez que tal ideia representaria incontestemente pobreza valorativa, como ensina o autor:

É que, na verdade, quem recorre ao Poder Judiciário confia em que ele é uma instituição que tem por objeto ministrar justiça como valor, instituição que, numa concepção moderna, não deve nem pode satisfazer-se com a pura solução das lides, de um ponto de vista puramente processual. Os fundamentos constitucionais da atividade jurisdicional querem mais, porque exigem que se vá a fundo na apreciação da lesão ou ameaça do direito para efetivar um julgamento justo do conflito. Só assim se realizará a justiça concreta que se coloca precisamente quando surgem conflitos de interesses (SILVA, 2007, p. 150).

Para Ricardo Luis Lorenzetti (1998), o acesso à justiça situa-se dentre os direitos fundamentais de 3ª geração, os quais passam pela necessária alteração do reconhecimento do sujeito de direito como um “sujeito isolado” para que seja visto como um “sujeito situado”. Nas palavras do autor “situar o sujeito importa estabelecer um modo de relação com os demais indivíduos e com os bens públicos” (LORENZETTI, 1998, p. 83). Com efeito, o sujeito moderno é um ser social situado em contexto socioeconômico que ilustra o grau de acesso coletivo aos Direitos Humanos e à cidadania. Logo, a atividade jurisdicional do nosso tempo precisa enfrentar a resolução de qualquer caso concreto sob a perspectiva da dimensão coletiva que o litígio implica para toda a sociedade, fazendo com que o direito processual se engaje na luta pela configuração de uma qualidade de vida melhor a todos os integrantes do grupo social.

Em regimes democráticos, não há como pensar a cidadania descolada do direito, que se efetiva por meio do pleno acesso às instituições judiciárias, pois, como pontua Rubens Casara: “no imaginário democrático, o Poder Judiciário ocupa posição de destaque” (CASARA, 2020, p. 125). De fato, o aparato judiciário é a última fortaleza das garantias da vida democrática, de forma que não há cidadania plena sem o livre acesso à justiça. Com efeito, elevada à condição de princípio fundamental da República Federativa do Brasil,

a cidadania constitui-se como fundamento do Estado Democrático de Direito, positivada no art. 1º, inciso II, da Constituição Federal de 1988.

Em leitura histórico-social, destaca-se a lição de Boaventura de Sousa Santos, para quem “a cidadania não é monolítica; é constituída por diferentes tipos de direitos e instituições; é produto de histórias sociais diferenciadas protagonizadas por grupos sociais diferentes” (SANTOS, 2013, p. 234).

Na mesma linha crítica, temos as palavras do Professor José Afonso da Silva, que vincula o conceito de cidadania ao princípio democrático, pontuando que durante muito tempo o discurso jurídico concebeu o conceito de cidadão apenas como a fruição dos direitos políticos. Consoante o autor:

Uma ideia essencial do conceito de cidadania consiste na sua vinculação com o princípio democrático. Por isso, pode-se afirmar que, sendo a democracia um conceito histórico que evolui e se enriquece com o envolver dos tempos, assim também a cidadania ganha novos contornos com a evolução democrática. É por essa razão que se pode dizer que a cidadania é o foco para onde converge a soberania popular (SILVA, 2007, p. 138).

A completa constitucionalização da cidadania brasileira é tardia. A Carta Magna que foi qualificada de “Constituição Cidadã” nasceu a após a longa noite de escuridão autoritária que subtraiu a pouca cidadania que vigorava no país. Em substância, a Constituição Federal de 1988 incorporou uma nova dimensão de cidadania, construída sob a afluência de um gradual enriquecimento e desenvolvimento dos direitos fundamentais do homem. Todavia, para que nossa Carta Cidadã possa, de fato, realizar a cidadania, incontroverso que a efetivação da vida democrática “depende de providências estatais no sentido da satisfação de todos os direitos fundamentais em igualdade de condições”, como adverte o Professor José Afonso da Silva:

Cidadania está aqui num sentido mais amplo do que o titular de direitos políticos. Qualifica os participantes da vida do Estado, o reconhecimento dos indivíduos como pessoas integradas na sociedade estatal (art. 5º, LXXVII). [...]

A cidadania, assim considerada, consiste na consciência de pertinência à sociedade estatal como titular dos direitos fundamentais, da dignidade como pessoa humana, da integração participativa no processo do poder, com a igual

consciência de que essa situação subjetiva envolve também deveres de respeito à dignidade do outro e de contribuir para o aperfeiçoamento de todos (SILVA, 2007, p. 141-142).

Conforme destaca TH Marshall e Tom Bottomore (2021, p. 42), “a cidadania é um status outorgado àqueles que são membros plenos de uma comunidade”, e pode ser dividida em três elementos, quais sejam: o civil, o político e o social. Ou seja, a cidadania está alicerçada em um trinômio. A história da cidadania é a de ampliação dos direitos civis, políticos e sociais. A cidadania moderna é dinâmica e está em desenvolvimento contínuo. Ainda de acordo com os autores, “as sociedades em que a cidadania é uma instituição em desenvolvimento criam a imagem de uma cidadania ideal com a qual se pode medir a realização e para a qual se pode direcionar a aspiração”. A lógica do avanço do capital é contrária ao movimento de igualdade moderna que compõe a cidadania moderna. Logo, o estabelecimento da cidadania no capitalismo se dá em crescente conflito e contradição. A estratificação social com base na classe social compõe, essencialmente, um sistema de desigualdade, típico do capitalismo, que ganha força e ascensão a partir do século XX, colidindo, amiúde, com o princípio da cidadania (MARSHALL; BOTTOMORE, 2021, p. 42-43).

2.1. A história dos limites da cidadania brasileira

No Brasil, a história da cidadania desde a independência foi a de aplicação de direitos para poucos. Foi a elite branca, de proprietários de terra e de burocratas do topo do Estado, que usufruiu dos direitos liberais postos na Constituição Imperial. Para os demais, cidadania e democracia postaram-se como mera abstração política. De acordo com o historiador José Murilo de Carvalho, em sua obra de longo fôlego que engloba a história da cidadania brasileira do Império (1822-1889) até a Primeira República (1889-1930), “do ponto de vista do progresso da cidadania, a única alteração importante que houve nesse período foi a abolição da escravidão, em 1888”, por meio da qual restou apenas formalmente conferido aos ex-escravos direitos civis, em que

pese na prática, esses direitos não atingiram o campo da efetividade (CARVALHO, 2008, p. 17).

Portanto, a história da precária cidadania brasileira está imbricada à questão da escravidão. As bases histórico-sociais da construção da cidadania no país devem ser compreendidas a partir da dinâmica das relações de poder raciais que impõe baixa cidadania aos afro-brasileiros. Realmente, impossível negligenciar que o desdobramento e desenvolvimento dos direitos e do próprio conceito de direito se faz na história, e, por conseguinte, a própria cidadania é um fenômeno histórico, que no Brasil, teve como principal fator negativo a longa duração do Sistema Escravocrata, paradoxalmente, assegurada pela Constituição Liberal de 1824 (CARVALHO, 2008, p. 19).

Certamente, a escravidão e a grande propriedade não constituíam ambiente favorável para a formação de cidadania, visto que, além de corpos humanos escravizados serem tratados como mercadoria e equiparados a animais, a concentração de terras nas mãos de poucos gerava uma dependência que se estendeu após o fim da escravidão, fazendo dos ex-escravos pessoas legalmente livres, mas sem nenhuma condição para o exercício dos direitos civis, especialmente a educação, circunstâncias que refletiram severamente para o baixo desenvolvimento da cidadania brasileira (CARVALHO, 2008, p. 21). A cidadania brasileira, após a abolição da escravidão até 1930, passou por pouca alteração, nas palavras de José Murilo de Carvalho:

Os brasileiros tornados cidadãos pela Constituição eram as mesmas pessoas que tinham vivido os três séculos de colonização nas condições que já foram descritas. Mais de 85% eram analfabetos, incapazes de ler um jornal, um decreto do governo, um alvará da justiça, uma postura municipal. Entre os analfabetos incluíam-se muitos dos grandes proprietários rurais. Mais de 90% da população vivia em áreas rurais, sob o controle ou a influência dos grandes proprietários. Nas cidades, muitos votantes eram funcionários públicos controlados pelo governo (CARVALHO, 2008, p. 32).

A cidadania nas primeiras décadas da república (1889-1930) pouco avançou na ampliação dos direitos. O modelo da federação americana foi aplicado no país, mas sem alteração da representação política. Os presidentes

dos estados passaram a ser eleitos pela população por voto de cabresto, ou seja, por meio de coação física e mando pessoal. Além disso, o volume de eleitores é baixíssimo, pois dava acesso à cidadania apenas aos alfabetizados – menos de 5% da população teve acesso ao voto durante a República Oligárquica. A federação descentralizou o poder nacional, mas nada contribuiu para ampliação democrática. Ela apenas permitiu a formação de poderosas oligarquias estaduais, apoiadas em partidos únicos regionalizados. O contexto permitiu a continuidade do poder dos grandes proprietários de terra, o que garantiu o poder oligárquico até 1930. O quadro era dramático, em 1920 apenas 16,6% dos brasileiros moravam nas cidades de 20 mil habitantes ou mais, e a taxa de analfabetismo ocupava número estrondoso, cerca de 70% da população. Logo, o quadro ilustra que os direitos civis e políticos da nascente república eram, para a maioria dos brasileiros, uma ficção jurídica (LUCA, 2003, p. 470).

A Revolução de 1930 foi de ruptura modernizante. O Brasil adentrou uma era nacional de industrialização e de crescente urbanização, o que impactou em passos importantes na direção da cidadania. Foi criado o Ministério do Trabalho com a Consolidação das Leis do Trabalho, uma forte legislação trabalhista de proteção aos trabalhadores. Trata-se de contexto de formação de uma classe proletária com direitos modernos. Contudo, a cidadania política foi subtraída por meio do autoritarismo do Estado Novo (1937-1945). Em síntese, foi período de ampliação da cidadania social e de encurtamento da cidadania política. Contudo, o acesso à justiça progrediu muito pouco (CARVALHO, 2008, p. 87). Nas palavras de Tânia Regina de Luca:

Com a instauração do Estado Novo e a imposição ao país de nova Carta Magna (1937), o caráter autoritário, centralizador e antidemocrático do regime tornou-se inequívoco. Suprimiram-se os direitos políticos e aboliu-se o poder Legislativo em todos os níveis, cabendo ao executivo o exercício das suas funções. Os partidos políticos foram dissolvidos, as greves proibidas, a censura aos meios de comunicação tornou-se rotina e estreitaram-se as possibilidades de contestação ao regime, que não hesitou em valer-se da intimidação e da tortura contra seus opositores, bastando lembrar que o número de presos políticos ultrapassou a casa dos dez mil (LUCA, 2003, p. 480).

Em 1945, com a derrota do fascismo na Europa, fortes ventos democráticos derrubaram o regime autoritário do Estado Novo. Então, o Brasil passou a uma nova fase política. Houve início da efetiva democracia de massa no país. O voto passou a ser fruto da vontade livre do povo brasileiro, sem as coações dos donos do poder. Por certo, entre 1945 e 1964 a participação popular foi crescente, e a classe proletária atuou como sujeito político pela primeira vez no território nacional. A ampliação do ensino básico produziu um volume considerável de eleitores no país. Objetivamente, foi a época do trabalhismo e de expansão das ideias revolucionárias. A luta de classes, tão comum nos países industrializados, naquele momento ocupava as ruas das principais cidades brasileiras. Foi contexto de forte pressão de classe, por direito à greve e por reformas de aprofundamento da cidadania. Trabalhadores do campo e das cidades pressionavam o Estado brasileiro, o que produziu forte medo e resistência das elites que logo puseram fim à frágil democracia do pós-guerra no país.

Foi durante o governo de João Goulart (1961-1964) que o contexto político nacional ganhou fortemente às ruas das cidades, a mobilização dos trabalhadores urbanos e rurais tomou proporções gigantescas para os padrões do país. Assim, sindicatos, ligas camponesas, setores da igreja progressista, estudantes, intelectuais, sargentos passaram a exigir do Estado ampla cidadania. Então, em 31 de março de 1964 um golpe civil-militar impôs um longo período autoritário, subtraindo e congelando o desenvolvimento da cidadania brasileira (CARVALHO, 2008, p. 87).

Em substância, em tempos autoritários, o povo tem acesso à justiça, essencialmente, como réu. Assim, entre 1964 e 1985 a cidadania e o acesso à justiça nada avançaram. A Constituição de 1967 e o Ato Institucional número 5, de 1969, consolidaram e aprofundaram o autoritarismo no Brasil. As práticas de censura arbitrária e de violação dos direitos humanos foram constantes. No limite, a modernização conservadora aplicada pela força da caserna incrementou rapidamente a industrialização do país e no mesmo tom ampliou a violência do Estado contra as populações pobres, consoante Tânia Regina de Luca:

Os direitos sociais sofreram alterações significativas durante a ditadura militar. No que diz respeito aos salários, condições de vida, direitos de organização e manifestação, não há dúvidas quanto ao retrocesso. As centrais sindicais e as ligas camponesas foram proibidas, 87 dirigentes tiveram seus direitos políticos cassados entre 1964 e 1966, mais de quatrocentas entidades sofreram intervenção pouco depois do golpe. As prescrições da CLT, que previam estrito controle governamental sobre os sindicatos, foram aplicadas à risca, transformando-os em meros prestadores de serviços sociais e de lazer. O reajuste dos ganhos, por força da Lei 4725, de 1965, passou a ser determinada pelo governo, que subordinou a questão ao combate à inflação e a promoção do crescimento econômico. À política salarial não era, assim, posta a serviço do bem-estar social, mas manejada como instrumento monetário, subordinada ao crescimento global da economia (LUCA, 2003, p. 480).

Entre os anos de 1974 e 1978, houve o desencadeamento da abertura política, ainda que lenta para ser segura aos autoritários, o que representou o retorno da participação de setores civis na vida pública brasileira. Naquele contexto de dissuasão do terror político, o Ato Institucional número 5 foi revogado e a sociedade civil teve a oportunidade de organizar-se de forma pluripartidária. Ademais, tivemos a volta de eleições diretas para governador de Estado. Nos anos 70, também, os trabalhadores aproveitaram o momento de liberalização política para retomarem os movimentos grevistas, desobedecendo a legislação autoritária antigreve. Sem dúvida, o contexto de abertura política trouxe novamente os temas democracia e cidadania para o centro dos debates e das lutas populares no país.

A reativação do oxigênio que viabiliza respirar os direitos modernos, sem dúvida, criou as condições para a redemocratização brasileira que culminou com a Constituição Cidadã de 1988. Ao contrário das legislações anteriores de amparo à cidadania, que caíram do céu para a terra, a assembleia constituinte foi fruto de importante mobilização popular, que refletiu na construção da legislação mais democrática e cidadã da história brasileira. De fato, a Constituição Cidadã foi criada de baixo para cima. Com efeito, não podemos negligenciar a genealogia de sua criação, isto é, o texto constitucional, de maior potência progressista, resultou das lutas pela redemocratização do país no contexto de liberalização do Regime Militar autoritário. O texto de Tânia Regina de Luca nos é esclarecedor:

No campo, onde a estrutura fundiária permanecia intocada, houve o ressurgimento da luta em prol da defesa do trabalhador rural. Data de 1975 a Comissão Pastoral da Terra, criada pela Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) para atuar nas questões agrárias, e de 1979 a formação do Movimento dos Trabalhadores Sem-Terra (MST). Igualmente significativo foi o surgimento de movimentos urbanos em prol da moradia, como o Movimento Contra os Loteamentos Clandestinos (1972), o Movimento dos Moradores de Favelas (1979) e o Movimento dos Mutuários do BNH (1984), que congregavam a população em torno da melhoria das suas condições de vida. A luta em prol da emenda constitucional que previa o restabelecimento de eleições diretas para a presidência da República (1984), por sua vez, foi acompanhada de intensa participação popular. Apesar da proposta haver sido derrotada no Congresso, o clamor das ruas foi fundamental para tornar irreversível a saída dos militares do poder, que se consubstanciou com a eleição de Tancredo Neves e José Sarney (1985) (LUCA, 2003, p. 487).

Símbolo da redemocratização brasileira, a Constituição de 1988 trouxe significativa ampliação do rol de direitos e de garantias de seu povo, que fora tão severamente penalizado pelo longo e doloroso período ditatorial que antecedeu a promulgação. Nossa Carta Cidadã inovou em inúmeros aspectos, tanto na ampliação dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, como também inovou por trazer em seu texto os chamados direitos de 3ª geração, nos quais se incluem o direito ao meio ambiente, à qualidade de vida e os direitos do consumidor. De acordo com Boaventura de Sousa Santos (2013, p. 25), “a redemocratização e o novo marco constitucional deram maior credibilidade ao uso da via judicial como alternativa para alcançar direitos”. Naturalmente, ao terem consciência de seus direitos e confiança nas instituições democráticas, as pessoas recorrem ao Poder Judiciário visando restabelecer ou exigir a efetiva proteção desses direitos quando ameaçados ou atingidos.

3. A REDEMOCRATIZAÇÃO E O ACESSO À JUSTIÇA

Em substância, a promulgação da Constituição em 1988 representou, simbolicamente, a abertura das portas institucionais para o livre trânsito democrático. Ao contrário das constituições anteriores, os direitos fundamentais de cidadania aparecem nos títulos iniciais a fim de destacar sua essência cidadã. Nessa Carta Magna, o acesso ao voto foi universalizado por meio da extensão facultativa aos maiores de 16 anos e aos analfabetos. Pela

primeira vez a república brasileira reconhecia cidadania política aos pobres sem escolaridade, que compunham parcela significativa da população brasileira. A democracia tomou outro significado, passou a ser participativa, superando sua percepção formal, como define o artigo 14 ao dispor que a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos.

Ademais, os direitos civis foram amplamente assegurados no artigo 5º, com garantias de proteção contra qualquer arbitrariedade do Estado, além do direito ao abono de férias, licença paternidade, fixação do salário mínimo como base para pensões e aposentadorias e diversos avanços sociais que sublinham avanços inéditos na legislação do país. Quiçá, o maior progresso da Constituição Cidadã foi o reconhecimento da opressão racial brasileira sobre os afro-brasileiros. O racismo passou a ser classificado como crime inafiançável (LUCA, 2003, p. 488). Em síntese, a Constituição Cidadã marcou, verdadeiramente, uma revolução simbólica na legislação brasileira. Foi, de fato, uma transformação profunda na história das constituições do país. Contudo, a tarefa de deslocamento da democracia do plano simbólico para o real, vivenciado ordinariamente, ainda permanece incompleta.

Realmente, a passagem de regimes autoritários para democráticos, nas sociedades periféricas e semiperiféricas, como é o caso da brasileira, passam pelo que Boaventura de Sousa Santos (2011, p. 26) designa como “curto-circuito histórico, ou seja, pela consagração no mesmo ato constitucional de direitos que nos países centrais foram conquistados num longo processo histórico (daí falar-se de várias gerações de direitos)” – a constitucionalização democrática, amiúde, transforma-se antes em expectativa futura do que realidade vivida frente à falta de ação concreta dos poderes públicos. Todavia, as democracias caracterizam-se pela autonomia dos poderes e pelo conflito político nas ruas e nos tribunais. Assim, a presença significativa de direitos na Carta Magna de 1988 abriu espaço para maior intervenção judicial a fim de tornar real a legislação democrática. Afinal, os tribunais representam a última instância dos conflitos que nascem nas ruas das cidades democráticas.

Malgrado, a relevância do tratamento constitucional conferido à

cidadania no Brasil, a prática forense que se desenha dia após dia, demonstra que, lamentavelmente, ainda está muito longe de se conferir cidadania plena aos indivíduos que compõem a sociedade brasileira. Trata-se de corpo social dividido em classes extremamente desiguais, uma pequena parcela de indivíduos com pleno acesso à cidadania e uma massa de gente em estado de subcidadania – empobrecidos estruturalmente pela longa duração do sistema escravocrata – conforme assinala, por diversas vezes, Jessé Souza (2018). Por conseguinte, aqueles que necessitam bater às portas do Judiciário em busca de proteção ou restauração de seu direito, não escapam à regra excludente, desigual e segregadora que rege as relações sociais brasileiras.

Diante do entrave institucional para a efetivação de um conjunto tão extenso de direitos, que foram repentinamente conquistados, surgem aqueles que defendem a relativização de determinados direitos, e até mesmo começam a estabelecer limites e critérios para a concessão de outros, como é o caso, por exemplo, da formulação dos chamados “critérios objetivos”¹ para concessão da gratuidade de justiça por insuficiência de recursos, que é discutido e estabelecido por julgadores e Tribunais brasileiros, sem debate político, sem a participação popular e sem qualquer estudo histórico-social acerca da realidade social brasileira. Em poucas palavras, a Constituição Cidadã, banhada de democracia, não está sendo suficiente para constitucionalizar a própria cidadania no interior das instituições do Brasil. Porquanto, a redemocratização do país precisa alcançar as instituições que carregam, em larga medida, resíduos autoritários estruturais que dificultam a realização da cidadania inscrita na Constituição.

Por conseguinte, é o que explica os limites institucionais de acesso à justiça gratuita, mesmo depois de décadas de Constituição Cidadã, ainda hoje as instituições de Estado, como um todo, demonstram demasiada lentidão para imprimir efetividade à norma constitucional que confere tão especial destaque à cidadania, na medida em que os traços de formação social que constituem as

1 Junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, a corrente jurisprudencial majoritária estabelece um teto de cinco salários mínimos para que a parte possa estar em Juízo isento de ônus, ou seja, para que seja concedido o benefício da gratuidade da justiça. Por meio do enunciado n. 49, do Centro de Estudos da Corte de Justiça do Rio Grande do Sul, restou definido que: “o benefício da gratuidade judiciária pode ser concedido, sem maiores perquirições, aos que tiverem renda mensal bruta comprovada de até (5) cinco salários mínimos nacionais”.

profundas desigualdades da sociedade brasileira decorrem de matriz escravocrata, pautada desde sua origem até os dias de hoje por classes sociais estratificadas por meio da dicotomia: cidadania/subcidadania.

De acordo com Jessé Souza (2018, p. 219): “o processo de modernização brasileiro iniciado em 1808, pautado por um surto urbanizador e comercial”, se consolida somente a partir de 1930, com a industrialização, que compõe acelerada modernização conservadora, porque conserva as estruturas de desigualdades, essencialmente, raciais no país. Para o autor, esse período instaura um novo arquétipo de institucionalização, que culmina na “formação de um padrão especificamente periférico de cidadania e subcidadania” (SOUZA, 2018, p. 221). Ou seja, a desigualdade no Brasil além de socioeconômica é cultural, pois habita, naturalmente, o imaginário dominante das elites do setor privado e público.

Nessa perspectiva, mostra-se relevante a proposta de Boaventura de Sousa Santos quando acentua a necessidade de uma revolução democrática da justiça, por meio da criação de uma outra cultura jurídica e judiciária, que construa novas subjetividades jurídicas e novos compromissos com a democracia. De acordo com o autor:

É essencial termos a noção da exigência que está pela frente. Para satisfazer a procura suprimida são necessárias profundas transformações do sistema judiciário. Não basta mudar o direito substantivo e o direito processual, são necessárias muitas outras mudanças. Está em causa a criação de uma outra cultura jurídica e judiciária. Uma outra formação de magistrados. Outras faculdades de direito. A exigência é enorme e requer, por isso, uma vontade política muito forte. Não faz sentido assacar a culpa toda ao sistema judiciário no caso de as reformas ficarem aquém desta exigência (SANTOS, 2011, p. 38).

Ao tratar sobre os temas que orbitam a realidade contemporânea e a forma como os fatores culturais refletem em uma ausência de progressos efetivos em torno de uma justiça mais humanitária, as pesquisadoras Janaína Machado Sturza e Karinne Emanoela Goettems dos Santos mencionam que “desejar observar com honestidade a efetividade do acesso à justiça, a partir

de um modelo de jurisdição, requer necessariamente uma atenção especial à facticidade, ínsita a uma sociedade complexa, desigual e individualista” (STURZA; SANTOS, 2020). No limite, a facticidade instrumentaliza um novo olhar e uma nova prática jurídica, respaldada nos vínculos concretos dos indivíduos que demandam acesso à justiça com a realidade histórico-social. Afinal, o acesso à justiça de sujeitosujeitados é condição *sine qua non* para a efetivação da vida social na democracia.

De fato, como afirma Boaventura de Sousa Santos (2013, p. 205): “o tema do acesso à justiça é aquele que mais diretamente equaciona as relações entre o processo civil e a justiça social, entre igualdade jurídico-formal e desigualdade socioeconômica”. E é no campo da justiça civil que há maior procura real e potencial dos indivíduos a fim de assegurar direitos. Por isso, o Estado deve ofertar o acesso para sustentar cidadania a todos. A justiça é custosa, sem dúvida, e é por isso que deve se apoiar no Estado para garantir a igualdade no interior de sistema capitalista, que, amiúde, produz e reproduz desigualdades de toda a ordem. Porque sem o acesso à justiça igualitária, todas as belas leis de direitos do homem e do cidadão limitar-se-ão à mera abstração jurídica.

De acordo com Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p. 11), dentre as Constituições modernas, tornou-se lugar comum observar que a atuação positiva do Estado é necessária a fim de assegurar que todos os cidadãos possam fruir dos direitos sociais básicos, dentre eles o efetivo e amplo acesso à justiça, que se reveste de primordial importância entre os novos direitos individuais e sociais. Os autores pontuam que “o acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 12).

Nesse contexto, o sistema de justiça brasileiro precisará se reinventar a partir de seu núcleo. Será imperativo uma revolução democrática da justiça, posto que “com a revolução democrática da justiça a luta não será apenas pela celeridade (quantidade da justiça), mas também pela responsabilidade social

(qualidade da justiça)”, como afirma Boaventura de Sousa Santos (2011, p. 43), tarefa que parece de difícil alcance diante das raízes escravocratas que constituíram nossa sociedade e que permanecem hígidas nas estruturas de Estado.

4. A SUBCIDADANIA BRASILEIRA

Efetivamente, os corpos empobrecidos que pululam por todos os cantos do país necessitam de tratamento no campo político. Pensar o Brasil a partir da pobreza imperante como ponto central é de imensa valia para os estudos jurídicos. A pobreza brasileira tem uma cartografia de classe e de raça obscenamente visível. Realmente, são os pobres que compõem, como trabalhadores assalariados ou de emprego precário, a massa que potencializa a produção da riqueza nacional, que se concentra tradicionalmente na elite branca. São paradoxalmente força de trabalho necessária à acumulação e reprodução de capital global e excluídos do acesso às promessas modernas de cidadania plena. O pobre é imaginado pelo que lhe falta. Trata-se de corpo carente das necessidades humanas essenciais.

Contudo, é preciso olhar o pobre no campo da política moderna. Torná-lo sujeito humanizado. De acordo com Negri e Hardt (2016, p. 11): “as estatísticas econômicas são capazes de captar a condição da pobreza em termos negativos, mas não as formas de vida, linguagem, movimentos ou capacidade de inovação por eles gerados”. Ou seja, há significativa dignidade humana e capacidade criativa no interior da vida social dos pobres que escapa completamente da imagem que as elites do capital e, também, da letrada, produzem e reproduzem do corpo imerso na subcidadania brasileira.

O tratamento político aos corpos empobrecidos na longa duração do solo pátrio infere que o tema está completamente mergulhado nas estruturas econômicas e jurídicas. Afinal, o capital e a lei são as forças primordiais do sistema capitalista. A ideia de que a lei funciona como uma estrutura transcendental é predominante na filosofia do direito moderno. Em essência, as estruturas jurídicas estão centradas na relação indivíduo/propriedade. Logo, o

conceito de indivíduo não é definido pelo ser, mas pelo ter, ou seja, os sujeitos são proprietários de bens ou são sujeitados do amparo da lei. Também há as leis naturais da economia capitalista, que funcionam como forma impessoal de dominação de classe (HARDT; NEGRI, 2016, p. 21). Sem dúvida, são as leis econômicas que estruturam a vida social, tornando as hierarquias e a subordinação naturais e necessárias para o bom funcionamento da sociedade. A subcidadania, nesse contexto, aparece, opacamente, como parte da inabilidade de determinados indivíduos à vida competitiva do capital.

Indubitavelmente, há relação entre capital e direito, o judiciário como parte do Estado moderno é máquina de produção e reprodução de poder dominante. Atrás do véu da neutralidade há uma estrutura paradoxal de poder que é ao mesmo tempo abstrata e concreta. São estruturas abstratas porque impõem-se relativamente indiferentes aos conflitos sociais e seus conteúdos, também são concretas porque a base estrutural da legislação que sustenta a acumulação de capital e a ampliação do poder da propriedade estão alicerçadas sobre a concretude da exploração do trabalho (HARDT; NEGRI, 2016, p. 37).

A subcidadania, por sua vez, é uma categoria abstrata no campo jurídico-político. O direito faz abstração do movimento real de emancipação dos indivíduos para a conquista da cidadania. Afinal, quando há na própria legislação que o salário tem uma base mínima na exploração do trabalho, é o que basta para alicerçar a concretude do acesso à justiça gratuita. Em face disso, a base concreta para o julgamento acerca do acesso ao judiciário é, paradoxalmente, abstrata por demais, visto que a percepção da realidade socioeconômica dos indivíduos está distante da concretude das decisões dos burocratas da aplicação da lei.

A fim de ilustrar a concretude da realidade socioeconômica brasileira, importa registrar que o artigo 7º, inciso IV da Constituição Federal, prevê que o salário mínimo, fixado em lei e nacionalmente unificado, deveria ser capaz de atender as necessidades vitais básicas de cada indivíduo e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social. Com base no que determina a Carta Cidadã é

que o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE) realiza mensalmente sua Pesquisa Nacional da Cesta Básica de Alimentos (PNCBA), por meio de levantamento contínuo dos preços de um conjunto de produtos alimentícios considerados essenciais, cujo resultado para a competência fevereiro de 2022, seria um salário mínimo necessário de R\$ 6.306,97, ao passo em que concretamente temos o valor nominal do salário mínimo corresponde a R\$ 1.212,00. Ou seja, a base concreta que legalmente sustenta o salário-mínimo, assegurado na Constituição Cidadã, infere uma abstração econômica, pois nem de longe se concretiza no campo da realidade.

Ainda, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o rendimento médio domiciliar per capita, em 2019, foi de R\$ 1.406 para o total da população brasileira. As Regiões Sudeste (R\$ 1.720) e Sul (R\$ 1.701) apresentaram os rendimentos mais elevados, representando, aproximadamente, o dobro do rendimento domiciliar per capita das Regiões Norte (R\$ 872) e Nordeste (R\$ 884). (IBGE, 2020, p. 57). Em 2019, 11,8% da população brasileira vivia com o valor de até 1/4 de salário mínimo per capita mensal, e quase 30% com até 1/2 salário mínimo per capita. No Nordeste, quase metade da população tinha até esse último patamar de renda mensal. No outro extremo da distribuição, no Brasil, apenas 4,1% tinham rendimento per capita superior a 5 salários mínimos (IBGE, 2020, p. 59).

Importante consignar que a parcela da população que sobrevive com apenas a quarta parte de um salário mínimo encontra-se na chamada linha da pobreza extrema, isto é, em 2020 o percentual de pessoas em situação de extrema pobreza correspondia a 11,8% da população brasileira. Ao mesmo tempo, 29,2% da população do país está na linha da pobreza, ou seja, percebem renda mensal de até meio salário mínimo. Nesse passo, de acordo com os indicadores sociais do ano de 2020, chega-se ao seguinte resultado panorâmico para o Brasil: 41% da população brasileira encontra-se nas linhas da pobreza e da pobreza extrema. Aqui, é oportuna a lição de Celi Scalon, a fim de dimensionar o quadro da desigualdade brasileira:

(...) É importante ressaltar que, num contexto de extrema desigualdade como o que temos no Brasil, até mesmo a cidadania, entendida aqui como participação, é desigualmente distribuída. Esta é uma conjuntura que coloca em xeque o conceito de “sociedade civil”, ou pelo menos o seu uso no singular. Cada vez mais os atores sociais são chamados à participação, porém as condições dessa participação são claramente definidas a partir das possibilidades e oportunidades de inserção na arena pública. E essas possibilidades e oportunidades não são, de fato, iguais. Devemos considerar que, quando os custos e as chances de participação são tão desiguais, em geral nos defrontamos com uma situação em que os incluídos aumentam suas vantagens relativas sobre os excluídos, se apropriando de forma mais efetiva dos benefícios gerados pela sociedade ou pelo Estado. Portanto, a dinâmica da relação entre Estado e sociedade, na qual se inscreve a prática das políticas públicas, é atravessada por desigualdades na distribuição de poder: seja ele político, econômico, social, intelectual ou simbólico (SCALON, 2011, p. 51).

Dessa forma, embora a cidadania seja valor elevado ao status de princípio fundamental pela Carta Cidadã de 1988, é relegada em detrimento de uma necessidade estridente de apego a determinadas fórmulas matemáticas pré-estabelecidas, estanques e invariáveis, que permanecem adstritas ao valor nominal da renda do indivíduo, o qual é analisado individualmente, como se nada e nem ninguém além dele fizesse parte de seu núcleo familiar. O resultado, em significativa parcela dos casos, é de injustiça e ampliação do estado de subcidadania.

Apesar da grande pauperização e ínfima renda que predomina em nossa sociedade, fato estampado em centenas de estudos e pesquisas feitas pelos mais renomados institutos de pesquisa brasileiros, parcela preponderante de julgadores e de órgãos judiciários se limitam a enfrentar o tema do acesso à justiça pelo viés da renda individual da parte que procura a tutela jurisdicional para garantir a proteção de seu direito ou o seu restabelecimento. Ou seja, há, por parte dos julgadores que representam as instituições o estabelecimento de critérios que abstraem o indivíduo concreto do amparo da lei que lhe confere a condição de cidadania. A desigualdade nas sociedades periféricas, como o caso brasileiro, é dramática. A importante história de Estado do Bem-estar social nos países centrais faz da questão fator de baixo impacto, mas na periferia do capitalismo tardio a vida precária é generalizada a fim de condenar à subcidadania parcela significativa da população do país (SOUZA, 2018, p. 256).

4.1. O Acesso à Justiça esbate nos “critérios objetivos” estabelecidos por juízes e Tribunais brasileiros: um diagnóstico inquietante

No Brasil, desde a promulgação da Constituição Cidadã de 1988, tem-se visto um movimento constante e crescente dentro dos órgãos jurisdicionais no sentido de estabelecer critérios e fórmulas numéricas para fins de parametrização do acesso gratuito à justiça. Assim, por regra, quando a parte postulante pede acesso à tutela do Estado-juiz com requerimento do benefício da gratuidade, dá-se início a um processo mecânico e pré-estabelecido de conferência de contracheques, declarações de imposto de renda, certidões imobiliárias e veiculares, dentre outros.

A regra é que ao submeter-se ao crivo jurisdicional, incumbe à parte comprovar que não recebe mais do que o teto estabelecido por determinado tribunal, hipótese em que terá deferido o pedido de gratuidade, caso contrário, se porventura sua renda for superior a determinado valor – o chamado critério objetivo –, terá de recolher custas e suportar todos os ônus do processo, inclusive eventual verba honorária de sucumbência, caso seja inexitoso seu pedido.

Comumente alega-se que a formulação dos ditos “critérios objetivos”² para fins de aferição da situação de hipossuficiência de recursos visa imprimir celeridade aos processos, bem como assegurar que somente os realmente necessitados tenham acesso à justiça de forma gratuita. Trata-se de construção doutrinária e jurisprudencial que tem ganhado força visceral nos últimos anos, sobretudo a partir dos movimentos antidemocráticos que culminaram em severas reformas na legislação brasileira, em especial nas esferas trabalhista e previdenciária, sem perder de vista o gritante número de emendas à Constituição com predominância de visão neoliberal do Estado, sempre em prejuízo do bem-estar social. De igual forma, o tema da gratuidade

2 Em busca de estabelecer os chamados “critérios objetivos” para acesso à justiça por insuficiência de recursos, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com jurisdição nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, uniformizou o critério para concessão de assistência judiciária por meio do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5036075-37.2019.4.04.0000/PR, cujo Acórdão foi publicado em 07/01/2022, no qual restou fixada a seguinte tese: “faz jus à gratuidade de justiça o litigante cujo rendimento mensal não ultrapasse o valor do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), sendo suficiente, nessa hipótese, a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos”.

da justiça tem ganhado relevo nas proposições e projetos de lei em curso no Congresso Nacional, em regra sob a ótica de um estado mínimo, comprometido em restringir ainda mais as possibilidades de acesso à justiça, situação que vai de encontro com a possibilidade de efetivação da cidadania preconizada pela Constituição Federal.

Para além da famigerada alegação sobre os custos do aparato judiciário, os quais são obviamente altos, ou a ideia de que a gratuidade poderia incentivar as demandas promovidas pelos litigantes habituais, é preciso ter em mira que em um Estado Democrático de Direito, os ônus devem ser suportados solidariamente, a partir de políticas públicas desenvolvidas pelo Estado, ao passo em que eventuais abusos no direito de litigar devem ser combatidos em específico, pelos meios legais que são acessíveis ao Estado-juiz.

A propósito, na legislação brasileira há uma gama de meios legais disponíveis ao Judiciário para as situações nas quais se depara com eventuais abusos no direito de litigar. É incontroverso que às partes é vedado movimentar o aparato judicial do Estado para vindicar pretensões totalmente despropositadas, servindo-se do processo como forma de angariar benefícios manifestamente indevidos, atitude que atenta contra a dignidade da Justiça e à duração razoável do processo, consoante previsão contida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição.

Não obstante o direito de ação seja constitucionalmente garantido a todos, na linha do que prescreve o art. 5º, incisos XXXV e LV, da Carta Constitucional de 1988, o abuso desse direito não é salvaguardado pelo ordenamento jurídico, conforme estabelece o art. 187 do Código Civil, “comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

Dessa forma, para os casos em que se constata a utilização indevida do processo, com abuso do direito de litigar, nosso ordenamento jurídico se resguarda de mecanismos processuais aptos para reprimir este tipo de conduta, apenando o violador com as penalidades decorrentes da litigância de

má-fé, cujas hipóteses são amplas e expressas nos artigos 79 a 81 do Código de Processo Civil.

De acordo com o art. 79, do Diploma Processualista Civil, “responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente”, por conseguinte, o art. 81 do referido Diploma estabelece que “de ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou”.

Logo, a famigerada defesa de que a gratuidade da justiça serviria de incentivo aos excessos de determinados litigantes cai por terra quando analisada a legislação e os meios disponíveis para coibir eventuais condutas despropositadas. Aliás, importa registrar que os tribunais brasileiros, assim como a doutrina majoritária, têm defendido e aplicado multas por litigância de má-fé inclusive nos casos em que a parte violadora litigue sob os auspícios da gratuidade da justiça. Assim, para os defensores de que o acesso à justiça deve ser pago, sob pretexto de que gratuidade poderia incentivar demandas excessivas ou desprovidas de fundamento, fica a contradição relativa às penalidades expressas na legislação, punições essas que a todos alcança, independentemente de estar em Juízo mediante pagamento ou gratuitamente.

Esse contrassenso que se desdobra da questão atinente ao acesso à justiça, direito fundamental do indivíduo, em muito decorre do fato de que a democracia brasileira se apresenta como uma fachada, posto que vivemos em “um Estado Pós-Democrático, que não tem qualquer compromisso com a concretização de direitos fundamentais” (CASARA, 2020, p. 37). É preciso ter cuidado para que não se perca de vez as bases principiológicas e garantias que tanto custaram à sociedade brasileira durante a luta pela formulação de uma Constituição Cidadã, avançada, humanizada e progressista.

O discurso sobre o alto custo da justiça, que justificaria a supressão ou restrição máxima do acesso gratuito ao Poder Judiciário, anda de mãos dadas com aqueles que defendem a extinção do Sistema Único de Saúde gratuito e

universal, ou o pagamento de mensalidades em Universidades Públicas. Trata-se de discurso carregado de ideologia neoliberal que visa sufocar as garantias constitucionais e aniquilar qualquer possibilidade de desenvolvimento de uma sociedade verdadeiramente justa, solidária e democrática. Como bem observa Rubens Casara “no discurso neoliberal, o problema da liberdade se coloca e se resolve através do mercado, no reino da economia” (CASARA, 2020, p. 40).

Na mesma toada, Jessé Souza (2018, p. 264) alerta que os problemas da gestão eficaz dos recursos ou dos custos com os serviços do Estado é um problema comum a qualquer sociedade moderna, seja ela central ou periférica, por isso, é preciso cuidado para que não se dê uma ênfase deslocada, distorcida e exagerada acerca dos problemas práticos e políticos que assolam sociedades periféricas como a brasileira (SOUZA, 2018, p. 264).

Com efeito, diante de texto constitucional que apresenta a República Federativa do Brasil como um Estado Democrático de Direito, também o Poder Judiciário deve esforçar-se na busca pela efetivação dos princípios fundamentais de cidadania e de dignidade humana, a fim de garantir a concretização do direito fundamental de acesso à justiça proclamado na Carta Cidadã brasileira, e, assim, dar vida ao texto normativo. Nessa perspectiva, como bem pontuam Marschall e Bottomore (2021):

Não obstante, em qualquer sistema de bem-estar social, deve haver problemas para que se chegue a um equilíbrio entre uma administração eficiente e a preocupação com o indivíduo como consumidor de serviços públicos, entre as restrições necessariamente impostas pelas políticas de bem-estar social e a liberdade do indivíduo. [...] Aqui, como alhures, certa mistura de esforço público e privado (este na forma de associações voluntárias, sendo elas próprias uma expressão da cidadania) pode ser valiosa, muito embora a fundação e a estrutura principal do sistema de bem-estar social sejam constituídas essencialmente de serviços prestado pelo Estado (MARSHALL; BOTTOMORE, 2021, p. 162).

Na mesma linha, Karinne Emanoela Goettens dos Santos (2015) leciona que “a jurisdição civil, como espaço democrático de concretização do acesso à justiça em juízo, mostra-se como reflexo do exercício da cidadania, sendo o exercício da cidadania elemento fundante do Estado Democrático de

Direito”.

Vale evocar a lição do Professor José Afonso da Silva, que afirma que para a efetivação da cidadania são necessárias providências do Estado, inclusive com a repartição de custos financeiros para a promoção dos direitos sociais. Veja-se:

Essa cidadania é que requer providências estatais no sentido da satisfação de todos os direitos fundamentais em igualdade de condições. Se é certo que a promoção dos direitos sociais encontra, no plano das disponibilidades financeiras, notáveis limites, menos verdade não há de ser que, inclusive em épocas de recessão econômica, o princípio da igualdade continua sendo um imperativo constitucional, que obriga a repartir também os efeitos negativos de todo período de crise (SILVA, 2007, p. 142).

Assim, uma das formas para que o Estado Democrático de Direito consiga sair do campo meramente formal e comece a caminhar em direção a uma almejada efetividade, perpassa pelo fomento à cultura de absoluto respeito à Constituição, em especial, de devoção aos direitos e garantias fundamentais positivados em nossa Constituição, mas ainda pendentes de plena efetividade. Significa dizer que a Constituição e seus ditames devem sempre prevalecer sobre a “racionalização da atividade estatal”, além de integrar rol básico de conhecimento inculcado nos saberes dos agentes de Estado no desempenho dos serviços públicos (CASARA, 2020, p. 62).

A todos que atuam junto às instituições judiciárias brasileiras e dependem da atuação do Estado-juiz, seja como defensores, advogados ou partes, é perceptível que para além dos conhecidos entraves relacionados à precarização material e estrutural das instituições de Estado, a dogmática processual continua a ser pautada pelo paradigma racionalista, porquanto, quando se trata do acesso gratuito à justiça, o que se vê é uma predileção exacerbada pela certeza e exatidão de fórmulas previamente estabelecidas, em detrimento, muitas vezes, da própria justiça.

Embora seja consenso que o processo apresenta uma inexorável função social, muitas vezes esse cunho eminentemente social acaba relegado nos julgamentos em série que são praticados na atualidade, ou seja, ao caso

concreto não é dado o real relevo como integrante de um contexto social, motivo pelo qual muitas vezes transcendem reflexos negativos para toda a sociedade, os quais poderiam ser evitados caso a atividade julgadora fosse exercida com a responsabilidade social exigida do julgador atual.

Dessa forma, a garantia de concretização do direito fundamental de acesso à justiça exige dos órgãos jurisdicionais avaliações concretas e despidas de pré-conceitos acerca da realidade histórico-social vivenciada pelas partes, isso porque, para agir com justiça e em sintonia com sua própria história, um sistema jurídico deve ser dinâmico, interpretativo, capaz de se atualizar e de superar paradigmas que se mostrem incondizentes com os ideais de justiça social. É necessário compromisso e responsabilidade com nossa própria história, sob pena de perpetuar-se a desigualdade estrutural que dia após dia lança um contingente de indivíduos na subcidadania.

5. CONCLUSÃO

A contextualização histórico-social brasileira quanto ao acesso à justiça evidencia a presença de processo de construção de cidadania tardia. A cidadania apresentou seus primeiros passos consistentes no país recentemente com a Constituição Federal de 1988, a primeira constituição qualificada como “Constituição Cidadã”. Obra das lutas sociais e políticas travadas a partir da abertura do regime autoritário projetado e executado pelos militares a partir do Golpe Militar de 1964, a Constituição Federal de 1988, firmada em genealogia democrática, transformou a cidadania na premissa maior do texto constitucional.

Entretanto, o Brasil ainda marca distância significativa da legislação avançada e progressista que irradia da nossa Carta de Direitos. As desigualdades imperam no território nacional e as instituições demonstram baixa acuidade de sentido para com os excluídos. Além disso, há nas estruturas burocráticas judiciais importante resíduo autoritário, que marca nossa longa tradição política de violência simbólica e física contra os pobres,

negros, indígenas, homossexuais e todas as minorias. Enfim, no Brasil as singularidades socialmente excluídas são subtraídas das prerrogativas da cidadania em sua plenitude e da democracia em seu conceito emancipatório. É na paisagem dominante de subcidadania, onde as singularidades são violentadas em seus direitos constitucionais, que se faz premente uma profunda mudança na cultura jurídica a fim de lançar um novo olhar sobre o acesso à justiça como direito fundamental.

Ao estabelecer os famigerados critérios objetivos para acesso à justiça por insuficiência de recursos, os órgãos jurisdicionais brasileiros jogam significativa parcela dos indivíduos em condição de subcidadania, uma vez que esses critérios são postos sobre bases abstratas de salário mínimo nominal, distante do que prescreve a própria Constituição e, também, na própria abstração do sujeito, visto como corpo isolado das relações intersubjetivas, das singularidades sociais, dos afetos e responsabilidades familiares.

O acesso à justiça para a massa dos excluídos ainda hoje permanece no campo da ficção porque nossas instituições de justiça atuam deslocadas da realidade histórico-social escravagista e elitista que fundou e permeia a sociedade brasileira. Nossas instituições antes reafirmam e reproduzem a perene história de exclusão social, do que agem para erradicar injustiças sociais seculares e perenes. Para trazer à luz os comandos progressistas e democráticos insculpidos no texto constitucional, será necessário o fomento a uma cultura de direitos e de absoluto respeito aos comandos que irradiam da Carta Cidadã.

Para garantir o acesso à justiça como direito fundamental que é, exige-se a elaboração de uma reforma na administração da justiça a fim de ajustar as estruturas burocráticas do judiciário nacional e compor sintonia entre a Constituição Cidadã e as práticas judiciais, e, assim, superar o princípio neoliberal, em que a cidadania é percebida como parte das relações de mercado. Afinal, impossível dar vida à cidadania, senão por meio de universal acesso às instituições de justiça.

O acesso universal à justiça desdobra na compreensão de que ela representa um bem de todos, e é de interesse geral que se assegure, por meio

das instituições, a qualidade cidadã da administração da justiça aos litigantes. Para tanto, é imperativo acuidade ética dos julgadores e Tribunais para com a relevância de tecer decisões a partir do conceito de fins sociais e de bem comum e de criar uma estrutura administrativa pró-democrática.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm.

Acesso em: 30 mar. 2022.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil.

Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm.

Acesso em: 30 mar. 2022.

BRASIL. Ministério da Economia. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. **Síntese de Indicadores Sociais: Uma análise das condições de vida da população brasileira 2020.** Rio de Janeiro: IBGE, 2020. Estudos e Pesquisas. Informação Demográfica e Socioeconômica, ISSN 1516-3296; n. 43. Disponível em:

<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101760.pdf>. Acesso em: 19 jul. 2022.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** 1. ed. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho.** 10. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

CASARA, Rubens. **Estado pós-democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis.** 6. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2020.

DIEESE. Departamento intersindical de estatística e estudos socioeconômicos. Pesquisa nacional da Cesta Básica de Alimentos. **Salário mínimo nominal e necessário.** Disponível em:

<https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>. Acesso em: 22 mar. 2022.

FONSECA, Regina Lúcia Teixeira Mendes da. A “oração aos moços” de Ruy Barbosa e o princípio da igualdade a brasileira. **Pública Direito.** Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/sao_paulo/2684.pdf. acesso em: 25 mar. 2022.

GOETTEMS DOS SANTOS, Karinne Emanoela; STURZA, Janaina Machado. O bem comum como valor e o acesso à justiça como compromisso: implicações sobre o Processo Civil. **Revista Jurídica Unicritiba**. Curitiba, v. 01, n. 58, p. 410-433, Jan-Mar. 2020. Disponível em: <http://revista.unicritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3838/371372179>. Acesso em: 02 set. 2021.

HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. **Bem-estar comum**. 1. ed. Rio de Janeiro: Record, 2016.

JUSTIÇA FEDERAL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5036075-37.2019.4.04.0000**. Relator: Des. Federal Leandro Palsen, suscitante: Juízo substituto da 8ª VF de Curitiba, julgado em: 30 set. 2021, publicado em: 07 jan. 2022. Disponível em: https://consulta.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=5036075372019404000&selOrigem=TRF&chkMostrarBaixados=1&todasfases=&selForma=NU&todaspases=&txtChave=&numPagina=1. Acesso em: 01 jun. 2022.

LORENZETTI, Ricardo Luis. **Fundamentos de Direito Privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

LUCA, Tânia Regina de. **Direitos sociais no Brasil**. In: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi (Orgs.). História da Cidadania. São Paulo: Contexto, 2003.

MARSHALL, T.H.; BOTTOMORE, Tom. **Cidadania e classe social**. São Paulo: Editora Unesp, 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Centro de Estudos. **Conclusões**. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/centro-de-estudos/conclusoes/>. Acesso em: 02 set. 2021.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. 14. ed. São Paulo: Cortez, 2013.

SANTOS, Karinne Emanoela Goettems. Litigiosidade e reformas processuais: em busca do processo constitucionalmente adequado. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, v. 10, p. 646-676, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/19758/pdf>. Acesso em: 02 set. 2021.

SCALON, Celi. Desigualdade, pobreza e políticas públicas: notas para um debate. **Contemporânea – Revista de Sociologia da UFSCar**. São Carlos, Departamento e Programa de Pós-Graduação em Sociologia da UFSCar, 2011, n. 1, p. 49-68. Disponível em:

<https://www.contemporanea.ufscar.br/index.php/contemporanea/article/view/20>.
Acesso em: 30 mar. 2022.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SILVA, José Afonso da. **Poder Constituinte e Poder Popular**. 1ª ed. Malheiros: São Paulo, 2007.

SOUZA, Jessé. **Subcidadania brasileira: para entender o país além do jeitinho brasileiro**. Rio de Janeiro: LeYa, 2018.

SUBMETIDO | *SUBMITTED* | 12/10/2022

APROVADO | *APPROVED* | 21/11/2022

REVISÃO DE LÍNGUA | *LANGUAGE REVIEW* | Leticia Gomes Almeida

SOBRE A AUTORA | *ABOUT THE AUTHOR*

RUTIELI WITT TRESBACH

Especialização em Direito do Estado pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Bachara em Direito pelo Centro Universitário Cenecista de Osório. Analista de Projetos e Políticas Públicas da Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão do Estado do Rio Grande do Sul. Advogada. E-mail: rutielitresbach.adv@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0947-3392>.